



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000529/2008-46
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.250 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria Declínio de competência. IPI
Recorrentes VITAPELLI LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

Ementa:

ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do IPI, ainda que reflexo ao IRPJ, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Terceira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, declinando a competência para a Terceira Seção, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente julgado.

MERCELO CUBA NETTO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Pentado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Em apertada síntese, tendo constatado a utilização de notas fiscais inidôneas, relativas ao ano-calendário de 2003, a Fiscalização aplicou a multa regulamentar de IPI, a qual está sendo tratada nos presentes autos, e glosou os custos e as despesas relativos a tais notas e autuou a Contribuinte por IRPJ e CSL, os quais estão sendo discutidos no Processo nº 15940.000109/2008-60¹.

Após a explanação do quanto ocorrido acima no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal² (fls. 2478/2489 e tabela às fls. 2490/2504, com a relação das notas fiscais consideradas inidôneas), em 17/11/2008, a Representação Fazendária lavrou auto de infração (fls. 2505/2543), para a exigência de multa regulamentar, relativa ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 16.320.254,28, com base no artigo 83, II, da Lei nº 4.502/64 e no artigo 1º, 2ª Alteração, do Decreto nº 400/68, sob o fundamento de que:

*“MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA
EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL IRREGULAR*

Conforme Termo de Verificação e Conclusão Fiscal em anexo, o estabelecimento da empresa fiscalizada recebeu, registrou e utilizou em proveito próprio as notas fiscais inidôneas relacionadas na planilha também anexa. Em razão disso, exigimos, através do presente instrumento, a multa igual ao valor comercial da mercadoria, incidente sobre os valores das

¹ Em 02/10/2012, foi proferido o acórdão nº 1402-001.199, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, com relatoria do e. Cons. Antônio José Praga de Souza, que, por voto de qualidade, manteve a tributação decorrente das glosas efetuadas pela autoridade lançadora, sendo vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento ao recurso; e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada, sendo vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negava provimento. Atualmente, aguarda-se julgamento do Recurso Especial interposto, o qual foi distribuído para o Conselheiro Luiz Flávio Neto, integrante da 1ª Turma da CSRF do e. CARF.

² No Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, foi informado, ao final, que “Fica o contribuinte ciente de que foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, conforme determina a Portaria SRF nº 326 de 15 de março de 2005, em razão da utilização de documentos considerados INIDÔNEOS, cujo fato configura, em tese, Crime contra a Ordem tributária tipificado no art. 1º da lei nº 8.137 de 27/12/1990” – fls. 2488/2489.

notas fiscais relacionadas na referida planilha que, assim como o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, faz parte integrante do presente auto de infração.” – fl. 2519.

Devidamente cientificada em 25/11/2008 (fl. 2546), a Contribuinte, em 18/12/2008, apresentou Impugnação (fls. 2549/2587 e docs. anexos fls. 2588/4171), argumentando, em suma, que houve cerceamento do seu direito de defesa durante a fiscalização, que não poderia prosperar a glosa referentes aos fornecedores, que comprovou o recebimento das mercadorias, que era adquirente de boa-fé e que as empresas estavam habilitadas na época dos fatos, sendo incabível a retroação dos efeitos da declaração de inidoneidade e, ainda, requereu a realização de diligência.

Em 12/02/2009, a Contribuinte protocolou um aditamento (fls. 4191/4194), “considerando que os fatos geradores ocorreram entre 01/01/2003 à 31/12/2003 e que a recorrente tomou conhecimento da autuação em 25/11/2008, cujo lançamento reger-se-ia pelo artigo 150, § 4º, CTN, teríamos os vencimentos do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos até 25/11/2003” – fl. 4192.

Em 18/03/2009, a 2ª Turma da DRJ/RPO, por meio do acórdão nº 14-22.662 (fls. 4197/4209), decidiu, por unanimidade de votos, acatando parte dos argumentos da Contribuinte, “considerar procedente em parte o lançamento, cancelando o valor de R\$ 1.063.200,30 relativo à multa regulamentar.” – fl. 4197. Diante do cancelamento de parte do crédito tributário, foi formalizado recurso de ofício (fl. 4198).

Cientificada em 16/04/2009 (fl. 4220), a Contribuinte, em 28/04/2009 (fl. 4221), interpôs Recurso Voluntário (fls. 4221/4239), reiterando a impugnação, especialmente quanto à (i) ocorrência da decadência; (ii) a comprovação da boa-fé; (iii) a impossibilidade de retroação dos efeitos da declaração de inidoneidade; e (iv) a ocorrência do pagamento, inclusive através de cessão de crédito.

Chegando aos autos ao CARF, em 07/04/2011, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF proferiu a Resolução nº 3403-000.188 (fls. 01/04, 4242/4245 e 4248/4251³), convertendo o julgamento em diligência, “para que seja informada a data em que ocorreu a declaração de inaptidão e, apurar quais os fornecedores foram pagos por meio de depósito bancário e terceiros por meio de autorização” – fls. 03, 4244 e 4250.

³ A Resolução nº 3403-000.188 foi juntada três vezes no processo, às fls. 01/04, às fls. 4242/4245 e às fls. 4248/4251, razão pela qual foram mencionadas três numerações distintas.

Diante disso, em 23/02/2012, foi feita a informação fiscal (fls. 4291/4310), analisando cada uma das empresas fornecedoras.

Intimada em 09/03/2012, a Contribuinte, em 29/03/2012, apresentou sua manifestação sobre a Informação Fiscal (fls. 4313/4347) e, em 19/03/2013, protocolou petição (fls. 4349/4355 e docs. anexos fls. 4356/4476), juntando acórdãos administrativos e judiciais em seu favor.

Após a conclusão da diligência, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 26/06/2013, por meio do Acórdão nº 3403-002.316 (fls. 4484/4490 e 4489/4495⁴), decidiu, por maioria dos votos, “declinar a competência para julgamento do recurso à 1ª Seção do CARF” – fls. 4489 e 4494, pois:

“Desloca-se para a Primeira Seção de Julgamento a competência para julgamento de recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ” – fls. 4484 e 4489.

Diante disso, em 29/08/2013, foi encaminhado o processo à Primeira Seção para prosseguimento (fl. 4497).

Observa-se, antes de findar o relatório, haver alguns erros na numeração e/ou na sequência das páginas dos autos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a competência, razão pela qual nenhum dos recursos deve ser conhecido.

⁴ O Acórdão nº 3403-002.316 foi juntado em duplicidade, às fls. 4484/4490 e às fls. 4489/4495 dos autos, razão pela qual foram mencionadas duas numerações distintas.

Conforme exposto no relatório, em 26/06/2013, a C. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, proferiu o acórdão nº 3403-002.316 (fls. 4484/4490 e 4489/4495), que, por maioria de votos, conheceu do recurso para declinar a competência para a Primeira Seção, uma vez que “os mesmos fatos ensejaram a lavratura de autos de infração de IPI, IRPJ, CSLL e IRRF” (fls. 4489 e 4494).

Realmente, o art. 2º, IV, do Anexo II do antigo RICARF dispunha que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Contudo, o artigo 2º, IV, do Anexo II do atual RICARF (Portaria nº 343, de 09/06/2015) dispõe que:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Observa-se que a redação foi alterada em relação à anterior. Conforme o novo artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, a Primeira Seção deixou de ser competente para julgar todos os outros tributos, ainda que reflexos, que não sejam a CSL, o IRRF, o PIS e a COFINS, como por exemplo, o IPI e as contribuições previdenciárias.

Diante da modificação da competência desta Primeira Seção, deve-se aplicar o disposto no artigo 87 do CPC, o qual, excepcionando a regra da *perpetuatio jurisdictionis*,

determina que, independentemente do estado do julgamento, deve ser observada a nova competência quando a alteração ocorrer em razão da matéria, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou consignado, nos autos do Agravo Regimental no Agravo nº 1.385.555/BA⁵, que a criação de Vara Especializada faz com que o processo em andamento seja remetido para esta, a fim de que seja julgado por ela, com base nos seguintes argumentos:

"Veja-se que o Estado da Bahia, diante de sua competência para determinar a criação de órgãos judiciários e definir seu conteúdo, de acordo com as necessidades locais, criou a Vara Especializada em Direito do Consumidor.

*Ressalte-se, por oportuno, que "a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de caráter absoluto " (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81).*

Dessa forma, restou configurada a alteração da competência do juízo em razão da matéria, de modo que, nos termos do artigo 87, 2ª parte, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a uma das Varas especializadas, in verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Alterada a competência absoluta, afasta-se a regra da perpetuatio jurisdictionis, que visa conferir estabilidade ao processo. Nesse sentido, impende colacionar, mais uma vez, a lição de Athos Gusmão Carneiro: "Por exceção, não se aplica a 'perpetuatio jurisdictionis' se o órgão judiciário for suprimido, ou quando alterada sua competência em razão da matéria ou da hierarquia." (idem, p. 84).

Nesse sentido também, a jurisprudência, desta e. Corte superior: CC 57.838/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/05/2006."

O presente caso enquadra-se exatamente na situação acima descrita. Isso porque, o auto de infração, ora tratado nos presentes autos, versa sobre multa regulamentar de

IPI e é reflexo ao IRPJ e à CSL, os quais estão sendo tratados nos autos do Processo nº 15940.000109/2008-60.

Como consequência, em virtude da modificação da competência promovida pela alteração do disposto no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, conclui-se que, a despeito do fato de que a Primeira Seção era competente para o julgamento do presente caso (multa regulamentar de IPI, reflexa ao IRPJ) quando de sua distribuição, ela deixou de sê-lo.

Nem se alegue que o fato de o presente processo ser reflexo aos autos do Processo nº 15940.000109/2008-60 modificaria, por força do artigo 6º⁶ do Anexo II do

⁵ AgRg no Ag 1385555/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011.

⁶ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

RICARF, a competência, vez que o § 2º⁷ do mencionado artigo expressamente destaca que deve ser observada a competência das Seções para haver a reunião entre os processos.

Assim, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF mudou a competência de julgamento do IPI, incabível esta Primeira Seção apreciar o presente caso, devendo declinar sua competência para a Terceira Seção, conforme artigo 4º, III e XXI, do Anexo II do novo RICARF⁸.

Portanto, não conheço do recurso de ofício e do recurso voluntário, declinando a competência para a Terceira Seção, nos termos dos artigos 2º, IV e 4º, III e XXI, do Anexo II do novo RICARF.

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

⁷ Art. 6º. (...) § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

⁸ Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: (...) III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
(...) XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO em 24/02/2016 15:33:00.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO em 24/02/2016.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO CUBA NETTO em 08/03/2016 e JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO em 24/02/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1221.15253.QBU3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B7884AD593CB220FF7804152658A06B73009E164